Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 103/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5660/2022
PROTOCOLO	: 2169394
ENTE	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 18/2022, lançado pela Administração Municipal de Itaquiraí, tendo como objeto o "Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios para merenda escolar" (peça 10, fl. 219).

Diante das irregularidades descritas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) na Análise ANA - DFE - 3260/2022 (peça 13, fls. 284-290), verifiquei que as disposições do edital apontavam fortemente para existência de restrição à competitividade e, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal cópia do comprovante de anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 65/2022, peça 14, fls. 291-296).

Ao responder à intimação (peça 21, fls. 303-304), o senhor Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal, informou que o Pregão Presencial n. 18/2022 foi anulado e que a Administração irá realizar outro procedimento licitatório para a contratação pretendida, juntando às fls. 305 e 306 (peças 22 e 23) os documentos referentes às informações prestadas.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a licitação foi anulada. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame. Isso pelo simples fato de não mais existir o Pregão Presencial n. 18/2022.

E, não mais existindo o Pregão Presencial n. 18/2022, está clara a perda de objeto da medida cautelar e do procedimento de controle prévio realizado por este Tribunal. Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 65/2022 (peça 14, fls. 291-296) e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** do senhor Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij